



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

LEI COMPLEMENTAR Nº 031 DE 25 DE MARÇO DE 2021

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco do Município de São José do Cerrito e dá outras providências.”



JOSÉ DIRCEU DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CERRITO, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

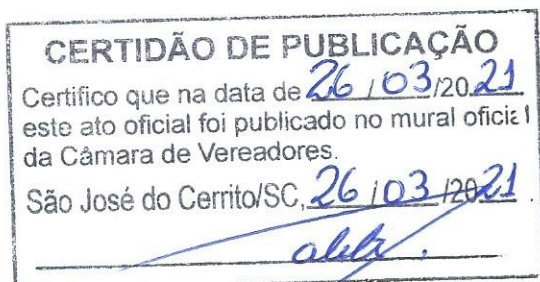
Art. 1º- Fica instituído o “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de São José do Cerrito”, destinado a promover o recebimento à vista ou parcelado dos créditos tributários e não tributários, devidos à Fazenda Pública Municipal vencidos até 31 de dezembro de 2020, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.

Art. 2º- Constituídos os créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, os mesmos serão atualizados com juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, multas e correção monetária, e o pagamento deverá ser efetuado por opção do devedor:

- I - à vista
- II - em até 06 (seis) parcelas mensais fixas e sucessivas;
- III - em até 12 (doze) parcelas mensais fixas e sucessivas;
- IV - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais fixas e sucessivas;
- V - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas e sucessivas;

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial.

Parágrafo Único - Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.



Salete Ambrosio Micheleto

Assist. Administrativo



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 4º - O ingresso no “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de São José do Cerrito”, dar-se-á por opção do devedor que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º. O parcelamento a que se refere o art. 1º deverá ser requerido até o dia 31 (trinta e um) de maio de 2021, mediante lavratura e assinatura do “Termo de Parcelamento e Confissão de Débito”, junto ao Setor de Arrecadação Municipal.

§ 2º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo, ou representante legal, por sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§ 3º. No caso de pessoa física, o sujeito passivo, o representante legal, sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, poderão fazer-se representar por procurador, desde que munido de instrumento de procuração com assinatura reconhecida em tabelionato.

§ 4º. No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa.

§ 5º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento observando o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º. O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 7º. Em se tratando de débito já ajuizado, será considerado antes, o parecer da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 8º. No ato de formulação de parcelamento, o sujeito passivo, o representante legal, sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, deverá apresentar obrigatoriamente para serem anexados ao TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITO os seguintes documentos, em cada caso:

- a) Cópia do comprovante de residência do devedor referente ao mês anterior da data do parcelamento;
- b) Cópia do comprovante do recolhimento do valor correspondente à entrada do parcelamento;
- c) Cópia da Cédula de Identidade e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do contribuinte devedor, ou do procurador;



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

- d) Cópia dos atos constitutivos da empresa;
- e) Procuração com firma reconhecida em cartório, no caso da ausência do contribuinte devedor.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 5º - A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários de sucumbência, na data de seu requerimento.

§ 1º - Os valores referentes aos honorários de sucumbência terão a redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - O REFIS beneficiará o contribuinte da seguinte forma:

I - para quitação à vista, em parcela única o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 95% (noventa e cinco por cento) da atualização monetária;

II - para quitação em até 03 (tres) parcelas mensais o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 90% (noventa por cento) da atualização monetária;

III - para quitação em 06 (seis) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) da atualização monetária;

IV- para quitação em 12 (doze) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 80% (oitenta por cento) da atualização monetária;

V- para quitação em 18 (dezoito) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 70% (setenta por cento) da atualização monetária;

VI - para quitação em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 50% (cinquenta por cento) da atualização monetária;

VII- Para quitação em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 40% (quarenta por cento) da atualização monetária;



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

§ 3º - Exceto no caso de pagamento à vista, nos demais casos será exigido o pagamento de entrada não inferior:

I - 20% (vinte por cento) do valor total do débito consolidado, quando se tratar de parcelamento em até 12 meses;

II - Demais casos, correspondente ao valor da parcela mensal concernente ao débito consolidado.

§ 4º - A homologação do parcelamento ocorrerá após a assinatura do “Termo de Parcelamento e Confissão de Débito” e com pagamento da primeira parcela ou do pagamento do valor correspondente à entrada de parcelamento.

CAPÍTULO IV DAS PARCELAS E DE SEU PAGAMENTO

Art. 6º - O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - Em se tratando de pessoa física, não podendo resultar em valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

II - Em se tratando de pessoa Jurídica, conforme opção do devedor, não podendo resultar em valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais;

Art. 7º - As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no momento da formalização do parcelamento.

CAPÍTULO V DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art 8º - O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

I - Inadimplência por três meses consecutivos ou de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias.

II - Decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III - Propositura de qualquer medida judicial ou extra judicial relativa aos débitos objeto do “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de São José do Cerrito”.

IV - Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Art. 9º - A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independará de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - Imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - Leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III - Restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - A opção pelo “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de São José do Cerrito”, implica:

I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil;

II - Na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

III - No pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - Na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.

Parágrafo Único - O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 11- Caso necessárias, fica o Poder Executivo autorizado a editar as normas regulamentares à execução do “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de São José do Cerrito” previstos nesta Lei.

Art. 12 – Fica autorizado o chefe do poder executivo municipal prorrogar o prazo previsto no Art. 4º, § 1º por até 6 (seis) meses mediante Decreto.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Art. 13 – As condições estabelecidas nesta Lei, concernente à recuperação de crédito e parcelamento cuja adesão vigorará até o prazo final, não altera os efeitos da Lei Complementar nº 07 de 14.12.2006.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Cerrito, 25 de março de 2021.

JS
JOSÉ DIRCEU DA SILVA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que na data de <u>26/03/2021</u>
este ato oficial foi publicado no mural oficial
da Câmara de Vereadores.
São José do Cerrito/SC, <u>26/03/2021</u>
<i>ahle</i>

Saete Ambrosio Micheletto
Assist. Administrativo
Mat. 05

Recebi em 26, 03, 21
Protocolo 2025
Pag. 99 U1 B

ahle
Saete Ambrosio Micheletto
Assist. Administrativo
Mat. 05